

DIÁRIO OFICIAL

Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 25 de Agosto de 2020

Número 716

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 18.609, 12 DE AGOSTO DE 2020.

Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município de São Borja, no valor de R\$ 190.820,00 (cento e noventa mil, oitocentos e vinte reais).

O PREFEITO DE SÃO BORJA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 50, inciso VIII, e nos termos do artigo 31, inciso I, alínea c, ambos da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o artigo 6º, inciso I, da Lei Municipal nº 5.601, de 09 de dezembro de 2019;

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto no Orçamento Geral do Município de São Borja – Lei Municipal nº 5.601, de 09 de dezembro de 2019 – um crédito adicional suplementar, no valor global de R\$ 190.820,00 (cento e noventa mil, oitocentos e vinte reais), para atender a seguinte programação:

03	CONSULTORIA JURÍDICA	
01	GABINETE DO CONSULTOR E UNIDADES SUBORDINADAS	
2.015	Manutenção das Atividades da Consultoria	
3.3.90.30.00.00.00.00.0001	(80) Material de Consumo	270,00
07	SECRETARIA MUNIC. DE PLANEJ. ORÇAMENTO E PROJETOS	
01	GABINETE DO SECRETÁRIO E UNIDADES SUBORDINADAS	
2.030	Manutenção das Atividades da Secretaria	
3.3.90.39.00.00.00.00.0001	(213) Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	2.500,00
09	SEC. DE INFRAESTRUTURA, SERV. URB., SEG. E TRÂNSITO	
01	GABINETE DO SECRETÁRIO E UNIDADES SUBORDINADAS	
2.067	Manutenção das Atividades da Secretaria	
3.3.90.40.00.00.00.00.0001	(3811) Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	750,00
09	SEC. DE INFRAESTRUTURA, SERV. URB., SEG. E TRÂNSITO	
02	DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
2.278	Manut. e Conserv. Aeroporto São Borja	
3.3.90.39.00.00.00.00.0001	(2991) Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	7.000,00
09	SEC. DE INFRAESTRUTURA, SERV. URB., SEG. E TRÂNSITO	
03	CIDADE MELHOR	
2.078	Pavimentação, Calçamento e Drenagens	
4.4.20.93.00.00.00.00.1266	(1550) Indenizações e Restituições	22.000,00
10	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
04	ATENDIMENTO À SAÚDE	
2.092	Programa de Vigilância e Promoção da Saúde	
3.3.90.39.00.00.00.00.4190	(944) Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	2.000,00
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
02	EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL	
2.125	Manutenção da Educação Básica – Salário	

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 25 de Agosto de 2020

Número 716

3.3.90.30.00.00.00.1028	(1356) Material de Consumo	150.000,00
4.4.90.51.00.00.00.1028	(1362) Obras e Instalações	5.000,00
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
04	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
2.179	Manutenção do Ensino Fundamental – FUNDE	
3.1.90.11.00.00.00.0031	(1455) Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	1.000,00
13	SECRETARIA MUNIC. DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	
04	CONVÊNIO INCRA	
2.273	Implantação de Estradas Vicinais e Rede	
4.4.90.51.00.00.00.0001	(1573) Obras e Instalações	300,00

Art. 2º. O crédito referido no artigo 1º, terá como recursos para o seu atendimento a redução parcial no valor global de R\$ 190.820,00 (cento e noventa mil, oitocentos e vinte reais), das seguintes dotações orçamentárias do Orçamento Geral Municipal:

03	CONSULTORIA JURÍDICA	
01	GABINETE DO CONSULTOR E UNIDADES SUBORDINADAS	
2.015	Manutenção das Atividades da Consultoria	
3.3.90.33.00.00.00.0001	(81) Passagens e Despesas com Locomoção	270,00
07	SECRETARIA MUNIC. DE PLANEJ. ORÇAMENTO E PROJETOS	
01	GABINETE DO SECRETÁRIO E UNIDADES SUBORDINADAS	
2.030	Manutenção das Atividades da Secretaria	
3.3.90.14.00.00.00.0001	(207) Diárias – Pessoal Civil	2.500,00
09	SEC. DE INFRAESTRUTURA, SERV. URB., SEG. E TRÂNSITO	
01	GABINETE DO SECRETÁRIO E UNIDADES SUBORDINADAS	
2.067	Manutenção das Atividades da Secretaria	
3.3.90.39.00.00.00.0001	(527) Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	7.750,00
09	SEC. DE INFRAESTRUTURA, SERV. URB., SEG. E TRÂNSITO	
03	CIDADE MELHOR	
2.078	Pavimentação, Calçamento e Drenagens	
4.4.90.51.00.00.00.1266	(1551) Obras e Instalações	22.000,00
10	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
04	ATENDIMENTO À SAÚDE	
2.092	Programa de Vigilância e Promoção da Saú	
3.3.90.14.00.00.00.4190	(935) Diárias – Pessoal Civil	2.000,00
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
02	EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL	
2.125	Manutenção da Educação Básica – Salário	

DIÁRIO OFICIAL

Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 25 de Agosto de 2020

Número 716

3.3.90.31.00.00.00.00.1028	(1357) Premiações Culturais	50.000,00
3.3.90.39.00.00.00.00.1028	(1359) Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	105.000,00
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
04	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
2.179	Manutenção do Ensino Fundamental – FUNDE	
3.1.90.13.00.00.00.00.0031	(1457) Obrigações Patronais	1.000,00
13	SECRETARIA MUNIC. DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	
03	PRESERVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	
2.260	Arborização Urbana	
3.3.90.39.00.00.00.00.0001	(1544) Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	300,00

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 12 de agosto de 2020.

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Publicado no Diário Oficial do Município de São Borja –
DOESB (www.saoborja.rs.gov.br) em: 25/08/2020

Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

DECRETO Nº 18.610, 12 DE AGOSTO DE 2020.

Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município de São Borja, no valor de R\$ 2.270.640,18 (dois milhões, duzentos e setenta mil, seiscentos e setenta reais e dezoito centavos).

O PREFEITO DE SÃO BORJA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 50, inciso VIII, e nos termos do artigo 31, inciso I, alínea c, ambos da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o artigo 6º, inciso III, da Lei Municipal nº 5.601, de 09 de dezembro de 2019;

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto no Orçamento Geral do Município de São Borja – Lei Municipal nº 5.601, de 09 de dezembro de 2019 – um crédito adicional suplementar, no valor global de R\$ 2.270.640,18 (dois milhões, duzentos e setenta mil, seiscentos e setenta reais e dezoito centavos), para atender a seguinte programação:

05	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	
02	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	
0.001	Pagamento da Dívida Interna	
3.2.90.21.00.00.00.00.0001	(3593) Juros Sobre a Dívida por Contrato	197.946,00
09	SEC. DE INFRAESTRUTURA, SERV.URB, SEG. E TRÂNSITO	
03	CIDADE MELHOR	
2.078	Pavimentação, Calçamento e Drenagens	
4.4.20.93.00.00.00.00.1267	(1554) Indenizações e Restituições	22.694,18

DIÁRIO OFICIAL

Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 25 de Agosto de 2020

Número 716

09	SEC. DE INFRAESTRUTURA, SERV.URB, SEG. E TRÂNSITO	
04	SERVIÇOS URBANOS	
2.075	Manutenção dos Serviços de Limpeza Urban	
3.3.90.39.00.00.00.0001	(600) Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	1.950.000,00
10	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
04	ATENDIMENTO À SAÚDE	
2.283	Enfrentamento da Emergência de Saúde	
3.3.50.43.00.00.00.00.4297	(40197) Subvenções Sociais	20.000,00
13	SECRETARIA MUNIC. DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	
03	PRESERVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	
2.212	Manutenção do Fundo Municipal do Meio Am	
4.4.90.52.00.00.00.00.1053	(1535) Equipamentos e Material Permanente	80.000,00

Art. 2º. O crédito, referido no artigo 1º, terá como recurso, para o seu atendimento, o excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.147.946,00 (dois milhões, cento e quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e seis reais), proveniente do excesso de arrecadação do recurso 1053 (FUNDO MUNIC. DE RECUP. E DEFESA DO MEIO AMBIENTE), no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); do excesso de arrecadação do recurso 1267 (CONTRATO DE REPASSE Nº 828870/2016/MCIDADES/CAIXA), no valor de R\$ 22.694,18 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos); e do excesso de arrecadação do recurso 4297 (CUSTEIO SUS - ESTADO), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 12 de agosto de 2020.

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Publicado no Diário Oficial do Município de São Borja –
DOESB (www.saoborja.rs.gov.br) em: 25/08/2020

Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

DECRETO Nº 18.621, DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

Altera e inclui dispositivos no Decreto Municipal nº 18.421, de 03 de abril de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso II da Constituição Federal, e artigos 50, incisos V, VI, VIII e XXIX, e 31, inciso I, alínea h, da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO a declaração de estado de calamidade pública em razão da grave crise de saúde pública, decorrente da pandemia da COVID-19 (coronavírus), por meio do Decreto Municipal nº 18.394, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias do País e do Estado, no sentido de se buscar diminuir a aglomeração e o fluxo de pessoas, a fim de mitigar a disseminação do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a imperiosidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia do coronavírus (COVID-19), com vistas a proteger de forma adequada a saúde e a vida da população são-borjense;

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o § 3º e incluído o § 4º, no artigo 8º, do Decreto Municipal nº 18.421, de 03 de abril de 2020, que passa a

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 25 de Agosto de 2020

Número 716

vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.

§ 3º. Fica proibido o trânsito de veículos na área interna do Cais Porto Internacional das:

I – 15h (quinze horas) do sábado às 11h (onze horas) do domingo;

II – a partir das 15h (quinze horas) às 24h (vinte e quatro horas) de domingo.

§ 4º. A proibição de que trata o § 3º, aplica-se a feriados e ao dia que o antecede.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor a partir da data da publicação.

São Borja, 20 de agosto de 2020.

Eduardo Bonotto,
Prefeito de São Borja.

Registre-se e publique-se:

Publicado, nesta data, no diário oficial do Município de
São Borja – DOESB (www.saoborja.rs.gov.br) em:
25/08/2020

Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

DECRETO Nº 18.623, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Abre Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de São Borja, no valor de 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

O PREFEITO DE SÃO BORJA, nos usos das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 50, incisos IV e VIII, e nos termos do Artigo 31, I, “c”, ambos da Lei Orgânica do Município.

Considerando a Lei Municipal nº 5.682, de 24 de agosto de 2020;

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto no Orçamento Geral do Município de São Borja, Lei Municipal nº 5.601, de 09 de dezembro de 2019, um Crédito Adicional Especial, no valor global de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com a seguinte classificação funcional e programática:

09	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
04	ATENDIMENTO À SAÚDE	
10	SAÚDE	
302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
155	REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE – RAS	
2.231	Assistência à Saúde – Média e Alta Compl	
3.3.50.43.00.00.00.4501	Subvenções Sociais	230.000,00
4.4.50.42.00.00.00.4501	Auxílios	20.000,00

Art. 2º. O crédito a que se refere o artigo 1º, terá como recurso para o seu atendimento o excesso de arrecadação do recurso 4501 (CUSTEIO – ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL), no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 24 de agosto de 2020.

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 25 de Agosto de 2020

Número 716

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Publicado no Diário Oficial do Município de São Borja –
DOESB (www.saaborja.rs.gov.br) em: 25/08/2020

Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

DECRETO Nº 18.624, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a adoção e implantação do programa de prevenção e enfrentamento à pandemia, conforme protocolo regional aprovado pela Região Covid Missões e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO BORJA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Considerando os ajustes realizados pelo Governo do Estado/RS relativamente ao modelo de distanciamento controlado, previsto no Decreto Estadual 55.240/2020, em atendimento às propostas das associações regionais de municípios e da Famurs;

Considerando, os termos do Decreto Estadual nº 55.435, de 11 de agosto de 2020, que estabelece a criação de um modelo de gestão conjunta entre Estado e Município no tocante à definição de procedimentos adotados quanto à situação epidemiológica decorrente da coloração das bandeiras e seus efeitos semanais;

Considerando a instituição do Comitê Técnico Regional, composto por integrantes dos Municípios da Região Covid, responsável pela formulação do Plano Regional de Enfrenamento à Pandemia, bem como pelo acompanhamento diário e semanal dos resultados fáticos das ações e das projeções futuras para melhoria contínua do processo;

Considerando a elaboração do Plano Estruturado Regional de Enfrenamento à Pandemia, sua aprovação pelo conjunto dos gestores e a necessidade de aplicação do referido protocolo;

Considerando que os termos do Plano Estruturado serão aplicados em todos os Municípios pertencentes à região Covid, mediante a edição de decretos locais adotando os termos técnicos devidamente aprovados e

Considerando a necessidade dos entes municipais, auxiliados pelo Comitê Regional, assumirem a condução técnica, legal e executiva no enfrenamento da pandemia no âmbito local, observando as grandezas de saúde pública, preservação da vida, manutenção da sobrevivência das pessoas, da atividade econômica e da dinâmica social,

DECRETA

Art. 1º. Fica adotado no âmbito do Município de São Borja o Plano Estruturado de Enfrenamento à Pandemia do Coronavírus, formulado pelo Comitê Técnico da Regional Covid Missões, a ser executado e fiscalizado pelo Poder público municipal, através de seus órgãos e equipes de trabalho.

Art. 2º. O Plano Estruturado de Enfrenamento à Pandemia é de cumprimento obrigatório pelas entidades privadas, atividades comerciais, industriais e de serviços, bem como por toda comunidade local.

Art. 3º. O Plano é parte integrante do presente decreto (anexo I) e pode ser alterado pelo comitê técnico regional de acordo com a aprovação em assembleia geral dos municípios integrantes da região Covid.

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 24 de agosto de 2020.

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 25 de Agosto de 2020

Número 716

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Publicado no Diário Oficial do Município de São Borja –
DOESB (www.saoborja.rs.gov.br) em: 25/08/2020

Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

LEI Nº 5.674, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Disciplina a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo da obra pública de pavimentação com pedra irregular, da Rua Castro Alves (trecho entre a Rua Ângelo Proença Vincenti e a Rua Henrique Dias), na cidade de São Borja, que decorra da valorização imobiliária dos imóveis, situados na sua zona de influência direta ou indireta, e dá outras providências, conforme dispõe a Lei Complementar nº 099/2017 – Código Tributário Municipal.

O PREFEITO DE SÃO BORJA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica estabelecida a contribuição de melhoria que tem como fato gerador a valorização do imóvel localizado em zona beneficiada, direta ou indiretamente, por obra pública, realizada pelo Município.

§ 1º. O trecho da Rua Castro Alves que receberá as obras públicas é o compreendido entre a Rua Ângelo Proença Vincenti e a Rua Henrique Dias, na cidade de São Borja/RS.

§ 2º. A realização da obra no trecho citado no § 1º deste artigo traz benefícios aos sujeitos passivos, com o desenvolvimento da zona beneficiada face à natureza da obra.

§ 3º. Para efeito de incidência da contribuição de melhoria prevista no *caput* deste artigo, considera-se como zona de influência direta e indireta, para fins de apuração da valorização imobiliária, os imóveis localizados na área delimitada na planta onde as obras serão executadas, levando em conta a área do imóvel, testada, finalidade de exploração econômica e demais elementos de avaliação para determinação de seu valor.

Art. 2º. São sujeitos passivos da contribuição de melhoria prevista no artigo 1º desta lei, o titular do imóvel, beneficiado ao tempo do lançamento do tributo.

§ 1º. Considera-se, ainda, titular do imóvel, o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 2º. No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º. No caso de bens indivisos, o lançamento poderá ser realizado em nome de um só dos titulares, cabendo a este o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couber.

§ 4º. Quando houver condomínio, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 3º. A contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 4º. No custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, pelos imóveis situados na zona direta de influência em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 5º. Para determinação do valor da contribuição de melhoria o município calculará o valor da contribuição de melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes na presente lei, multiplicando o valor de cada valorização pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado pelo somatório das valorizações, que para efeito de rateio entre os contribuintes obedecer-se-á o seguinte cálculo:

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 25 de Agosto de 2020

Número 716

CM= Co* (Va/Wva), onde:

CM: o valor da contribuição de melhoria referente ao imóvel beneficiado.

Co: o custo total da obra sobre o qual incide a contribuição de melhoria.

Va: a valorização real e individual do imóvel beneficiado, ou seja, a diferença entre o seu valor antes e após a execução da obra.

Wva: o somatório das valorizações individuais de todos os lotes beneficiados.

Art. 6º. Para fins de cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Executivo publicará Editais para cada obra realizada, atendendo-se ao artigo 5º, do Decreto 195/67, aos artigos 81 e 82 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), à Lei Complementar nº 099/2017 (Código Tributário Municipal), e conforme o ANEXO I, desta Lei.

§ 1º. O ANEXO I é composto dos seguintes elementos:

a) delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

b) memorial descritivo do projeto;

c) orçamento total ou parcial do custo das obras;

d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para a área total ou para cada uma das áreas diferenciadas.

§ 2º. É fixado o prazo de 30 (trinta) dias aos sujeitos passivos para impugnação de quaisquer elementos contidos no ANEXO I desta Lei, cabendo aos impugnantes o ônus da prova, o que não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta o lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 7º. O lançamento da contribuição de melhoria será feito quando executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Art. 8º. O lançamento, a impugnação e a abertura do processo administrativo serão regulados pelo disposto na Lei Complementar nº 099/2017 (Código Tributário Municipal), aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado, como o Código Tributário Nacional.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 24 de agosto de 2020.

Eduardo Bonotto,
Prefeito de São Borja.

Registre-se e publique-se:

Publicado, nesta data, no diário oficial do Município de
São Borja – DOESB (www.saoborja.rs.gov.br)
em:25/08/2020

Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

ANEXO I

O Anexo deve seguir o disposto na lei específica de cada obra, na Lei Complementar nº 099/2017 – Código Tributário Municipal – e legislações pertinentes.

I – RUAS QUE SERÃO BENEFICIADAS DIRETA E INDIRETAMENTE PELAS OBRAS/SERVIÇOS:

Rua Castro Alves (trecho entre a Rua Ângelo Proença Vincenti e a Rua Henrique Dias).

II – MEMORIAL DESCRITIVO DO PROJETO:

Natureza da obra: pavimentação com pedra irregular

Justificativa/Benefícios: barateamento no custo dos transportes, com a conseqüente redução no custo de vida; maiores facilidades de locomoção e melhorias nos sistemas sanitários, educacionais, de segurança, etc.; elevação das condições de habitabilidade da região; valorização dos imóveis, embelezamento das paisagens vizinhas; atendimento das justas necessidades da coletividade; maiores arrecadações pelas valorizações e aumentos na produtividade.

Nível de desenvolvimento considerado: atendendo aos objetivos maiores da sociedade, gerar empregos e aumentar a qualidade de vida da população. Certamente, essa iniciativa abrirá espaço às pequenas e microempresas, produzirá efeitos multiplicadores na própria região, através de ampla utilização de mão de obra semiespecializada e não especializada; além de reduzir os

DIÁRIO OFICIAL

Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 25 de Agosto de 2020

Número 716

gastos com transporte; contenção de evasão de recursos humanos e financeiros; oferecendo alternativas econômicas locais.

1 – Os serviços de pavimentação com pedra irregular compreenderão:

1.1 – Regularização e compactação do subleito;

1.2 – Revestimento com pedra irregular.

2 – Os serviços de guias compreenderão:

2.1 – Movimento de terra para implantação de guias e sarjetas moldadas “*in loco*”.

3 – Passeios em concreto usinado, com espessura de 7cm e 1,5m de largura.

4 – Acessibilidade (rampa e piso tátil).

5 – Sinalização Vertical (placas).

III – ORÇAMENTO DO CUSTO TOTAL DA OBRA:

1.	Terraplanagem	R\$ 15.852,36
2.	Drenagem Pluvial	R\$ 88.802,41
3.	Pavimentação	R\$ 177.186,76
4.	Passeio e acessibilidade	R\$ 65.861,17
5.	Sinalização viária	R\$ 3.103,44
Custo Total da Obra		R\$ 350.806,14

IV – DETERMINAÇÃO DA PARCELA DO CUSTO DA OBRA A SER FINANCIADA PELA CONTRIBUIÇÃO:

O custo da obra, a ser financiado pela Contribuição de Melhoria, é de até 50% (cinquenta por cento) do valor total do custo da obra citado no item III, totalizando o valor de R\$ 175.403,07 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e três reais e sete centavos).

A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, pelos imóveis situados na zona direta de influência em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

O cálculo para a contribuição de melhoria para efeito de rateio entre os contribuintes são:

$$CM = Co * (Va/Wva)$$

Onde:

CM: o valor da contribuição de melhoria referente ao imóvel beneficiado.

Co: o custo total da obra sobre o qual incide a Contribuição de Melhoria.

Va: a valorização real e individual do imóvel beneficiado, ou seja, a diferença entre o seu valor antes e após a execução da obra.

Wva: o somatório das valorizações individuais de todos os lotes beneficiados.

V – DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA BENEFICIADA.

A zona de influência da obra consiste dos imóveis que se situam ao longo das obras de pavimentação que, direta e indiretamente, são beneficiados pela obra.

Será realizado processo de avaliação por profissionais habilitados, que resultará no cálculo da valorização real e individual dos lotes.

VI – DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ZONA DE INFLUÊNCIA.

Os imóveis beneficiados, localizados na zona de influência, na Rua Castro Alves (trecho entre a Rua Ângelo Proença Vincenti e a Rua Henrique Dias), que, direta e indiretamente, serão beneficiados pela execução da obra, constam no Cadastro Municipal. No caso de informações cadastrais porventura desatualizadas, deverão ser corrigidas no momento oportuno.

VII – DETERMINAÇÃO DO FATOR DE ABSORÇÃO DO BENEFÍCIO DA VALORIZAÇÃO PARA TODA A ZONA DE INFLUÊNCIA:

O fator de absorção do benefício, em face da valorização dos imóveis, para as zonas atingidas é de 100% (cem por cento), tendo como limite total a despesa realizada com a execução da obra e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

LEI Nº 5.675, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Disciplina a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo da obra pública de pavimentação com pedra irregular, da Rua Davi Tavares (trecho entre a Rua Alcides Pereira Arce e a Rua Andradas), na cidade de São Borja, que decorra da valorização imobiliária dos imóveis, situados na sua zona de influência direta ou indireta, e dá outras providências, conforme dispõe a Lei Complementar nº 099/2017 – Código Tributário Municipal.

O PREFEITO DE SÃO BORJA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 25 de Agosto de 2020

Número 716

Art. 1º. Fica estabelecida a contribuição de melhoria que tem como fato gerador a valorização do imóvel localizado em zona beneficiada, direta ou indiretamente, por obra pública, realizada pelo Município.

§ 1º. O trecho da Rua Davi Tavares que receberá as obras públicas é o compreendido entre a Rua Alcides Pereira Arce e a Rua Andradas, na cidade de São Borja/RS.

§ 2º. A realização da obra no trecho citado no § 1º deste artigo traz benefícios aos sujeitos passivos, com o desenvolvimento da zona beneficiada face à natureza da obra.

§ 3º. Para efeito de incidência da contribuição de melhoria prevista no *caput* deste artigo, considera-se como zona de influência direta e indireta, para fins de apuração da valorização imobiliária, os imóveis localizados na área delimitada na planta onde as obras serão executadas, levando em conta a área do imóvel, testada, finalidade de exploração econômica e demais elementos de avaliação para determinação de seu valor.

Art. 2º. São sujeitos passivos da contribuição de melhoria prevista no artigo 1º desta lei, o titular do imóvel, beneficiado ao tempo do lançamento do tributo.

§ 1º. Considera-se, ainda, titular do imóvel, o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 2º. No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º. No caso de bens indivisos, o lançamento poderá ser realizado em nome de um só dos titulares, cabendo a este o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couber.

§ 4º. Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 3º. A contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 4º. No custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, pelos imóveis situados na zona direta de influência em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 5º. Para determinação do valor da contribuição de melhoria o município calculará o valor da contribuição de melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes na presente lei, multiplicando o valor de cada valorização pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado pelo somatório das valorizações, que para efeito de rateio entre os contribuintes obedecer-se-á o seguinte cálculo:

$CM = Co * (Va/Wva)$, onde:

CM: o valor da contribuição de melhoria referente ao imóvel beneficiado.

Co: o custo total da obra sobre o qual incide a contribuição de melhoria.

Va: a valorização real e individual do imóvel beneficiado, ou seja, a diferença entre o seu valor antes e após a execução da obra.

Wva: o somatório das valorizações individuais de todos os lotes beneficiados.

Art. 6º. Para fins de cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Executivo publicará Editais para cada obra realizada, atendendo-se ao artigo 5º, do Decreto 195/67, aos artigos 81 e 82 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), à Lei Complementar nº 099/2017 (Código Tributário Municipal), e conforme o ANEXO I, desta Lei.

§ 1º. O ANEXO I é composto dos seguintes elementos:

a) delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

b) memorial descritivo do projeto;

c) orçamento total ou parcial do custo das obras;

d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para a área total ou para cada uma das áreas diferenciadas.

§ 2º. É fixado o prazo de 30 (trinta) dias aos sujeitos passivos para impugnação de quaisquer elementos contidos no ANEXO I desta Lei, cabendo aos impugnantes o ônus da prova, o que não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta o lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 7º. O lançamento da contribuição de melhoria será feito quando executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Art. 8º. O lançamento, a impugnação e a abertura do processo administrativo serão regulados pelo disposto na Lei Complementar nº 099/2017 (Código Tributário Municipal), aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado, como o Código Tributário Nacional.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIÁRIO OFICIAL

Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 25 de Agosto de 2020

Número 716

São Borja, 24 de agosto de 2020.

Eduardo Bonotto,
Prefeito de São Borja.

Registre-se e publique-se:

Publicado, nesta data, no diário oficial do Município de
São Borja – DOESB (www.saoborja.rs.gov.br) em:
25/08/2020

Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

ANEXO I

O Anexo deve seguir o disposto na lei específica de cada obra, na Lei Complementar nº 099/2017 – Código Tributário Municipal – e legislações pertinentes.

I – RUAS QUE SERÃO BENEFICIADAS DIRETA E INDIRETAMENTE PELAS OBRAS/SERVIÇOS:

Rua Davi Tavares (trecho entre a Rua Alcides Pereira Arce e a Rua Andradadas).

II – MEMORIAL DESCRITIVO DO PROJETO:

Natureza da obra: pavimentação com pedra irregular

Justificativa/Benefícios: barateamento no custo dos transportes, com a conseqüente redução no custo de vida; maiores facilidades de locomoção e melhorias nos sistemas sanitários, educacionais, de segurança, etc.; elevação das condições de habitabilidade da região; valorização dos imóveis, embelezamento das paisagens vizinhas; atendimento das justas necessidades da coletividade; maiores arrecadações pelas valorizações e aumentos na produtividade.

Nível de desenvolvimento considerado: atendendo aos objetivos maiores da sociedade, gerar empregos e aumentar a qualidade de vida da população. Certamente, essa iniciativa abrirá espaço às pequenas e microempresas, produzirá efeitos multiplicadores na própria região, através de ampla utilização de mão de obra semiespecializada e não especializada; além de reduzir os gastos com transporte; contenção de evasão de recursos humanos e financeiros; oferecendo alternativas econômicas locais.

1 – Os serviços de pavimentação com pedra irregular compreenderão:

1.1 – Regularização e compactação do subleito;

1.2 – Revestimento com pedra irregular.

2 – Os serviços de guias compreenderão:

2.1 – Movimento de terra para implantação de guias e sarjetas moldadas “in loco”.

3 – Passeios em concreto usinado, com espessura de 7cm e 1,5m de largura.

4 – Acessibilidade (rampa e piso tátil).

5 – Sinalização Vertical (placas).

III – ORÇAMENTO DO CUSTO TOTAL DA OBRA:

1.	Terraplanagem	R\$ 5.450,43
2.	Drenagem Pluvial	R\$ 83.560,42
3.	Pavimentação	R\$ 61.375,84
4.	Passeio e acessibilidade	R\$ 28.056,10
5.	Sinalização viária	R\$ 7.233,48
Custo Total da Obra		R\$ 185.676,27

IV – DETERMINAÇÃO DA PARCELA DO CUSTO DA OBRA A SER FINANCIADA PELA CONTRIBUIÇÃO:

O custo da obra, a ser financiado pela Contribuição de Melhoria, é de até 50% (cinquenta por cento) do valor total do custo da obra citado no item III, totalizando o valor de R\$ 92.838,13 (noventa e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e treze centavos).

A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, pelos imóveis situados na zona direta de influência em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

O cálculo para a contribuição de melhoria para efeito de rateio entre os contribuintes são:

$CM = Co * (Va/Wva)$

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 25 de Agosto de 2020

Número 716

Onde:

CM: o valor da contribuição de melhoria referente ao imóvel beneficiado.

Co: o custo total da obra sobre o qual incide a Contribuição de Melhoria.

Va: a valorização real e individual do imóvel beneficiado, ou seja, a diferença entre o seu valor antes e após a execução da obra.

Wva: o somatório das valorizações individuais de todos os lotes beneficiados.

V – DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA BENEFICIADA.

A zona de influência da obra consiste dos imóveis que se situam ao longo das obras de pavimentação que, direta e indiretamente, são beneficiados pela obra.

Será realizado processo de avaliação por profissionais habilitados, que resultará no cálculo da valorização real e individual dos lotes.

VI – DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ZONA DE INFLUÊNCIA.

Os imóveis beneficiados, localizados na zona de influência, na Rua Davi Tavares (trecho entre a Rua Alcides Pereira Arce e a Rua Andradas), que, direta e indiretamente, serão beneficiados pela execução da obra, constam no Cadastro Municipal. No caso de informações cadastrais porventura desatualizadas, deverão ser corrigidas no momento oportuno.

VII – DETERMINAÇÃO DO FATOR DE ABSORÇÃO DO BENEFÍCIO DA VALORIZAÇÃO PARA TODA A ZONA DE INFLUÊNCIA:

O fator de absorção do benefício, em face da valorização dos imóveis, para as zonas atingidas é de 100% (cem por cento), tendo como limite total a despesa realizada com a execução da obra e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

LEI Nº 5.676, DE 24 DE AGOSTO DE 2020.

Disciplina a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo da obra pública de pavimentação com pedra irregular, da Rua Djalma Falcão Martins (trecho entre a Rua Tricentenário e a Travessa Ex-Combatente Quirino dos Santos Mendes), na cidade de São Borja, que decorra da valorização imobiliária dos imóveis, situados na sua zona de influência direta ou indireta, e dá outras providências, conforme dispõe a Lei Complementar nº 099/2017 – Código Tributário Municipal.

O PREFEITO DE SÃO BORJA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica estabelecida a contribuição de melhoria que tem como fato gerador a valorização do imóvel localizado em zona beneficiada, direta ou indiretamente, por obra pública, realizada pelo Município.

§ 1º. O trecho da Rua Djalma Falcão Martins que receberá as obras públicas é o compreendido entre a Rua Tricentenário e a Travessa Ex-Combatente Quirino dos Santos Mendes, na cidade de São Borja/RS.

§ 2º. A realização da obra no trecho citado no § 1º deste artigo traz benefícios aos sujeitos passivos, com o desenvolvimento da zona beneficiada face à natureza da obra.

§ 3º. Para efeito de incidência da contribuição de melhoria prevista no *caput* deste artigo, considera-se como zona de influência direta e indireta, para fins de apuração da valorização imobiliária, os imóveis localizados na área delimitada na planta onde as obras serão executadas, levando em conta a área do imóvel, testada, finalidade de exploração econômica e demais elementos de avaliação para determinação de seu valor.

Art. 2º. São sujeitos passivos da contribuição de melhoria prevista no artigo 1º desta lei, o titular do imóvel, beneficiado ao tempo do lançamento do tributo.

§ 1º. Considera-se, ainda, titular do imóvel, o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 2º. No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º. No caso de bens indivisos, o lançamento poderá ser realizado em nome de um só dos titulares, cabendo a este o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couber.

§ 4º. Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 3º. A contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra

DIÁRIO OFICIAL

Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 25 de Agosto de 2020

Número 716

e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 4º. No custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, pelos imóveis situados na zona direta de influência em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 5º. Para determinação do valor da contribuição de melhoria o município calculará o valor da contribuição de melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes na presente lei, multiplicando o valor de cada valorização pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado pelo somatório das valorizações, que para efeito de rateio entre os contribuintes obedecer-se-á o seguinte cálculo:

$CM = Co * (Va / Wva)$, onde:

CM: o valor da contribuição de melhoria referente ao imóvel beneficiado.

Co: o custo total da obra sobre o qual incide a contribuição de melhoria.

Va: a valorização real e individual do imóvel beneficiado, ou seja, a diferença entre o seu valor antes e após a execução da obra.

Wva: o somatório das valorizações individuais de todos os lotes beneficiados.

Art. 6º. Para fins de cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Executivo publicará Editais para cada obra realizada, atendendo-se ao artigo 5º, do Decreto 195/67, aos artigos 81 e 82 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), à Lei Complementar nº 099/2017 (Código Tributário Municipal), e conforme o ANEXO I, desta Lei.

§ 1º. O ANEXO I é composto dos seguintes elementos:

a) delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

b) memorial descritivo do projeto;

c) orçamento total ou parcial do custo das obras;

d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para a área total ou para cada uma das áreas diferenciadas.

§ 2º. É fixado o prazo de 30 (trinta) dias aos sujeitos passivos para impugnação de quaisquer elementos contidos no ANEXO I desta Lei, cabendo aos impugnantes o ônus da prova, o que não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta o lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 7º. O lançamento da contribuição de melhoria será feito quando executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Art. 8º. O lançamento, a impugnação e a abertura do processo administrativo serão regulados pelo disposto na Lei Complementar nº 099/2017 (Código Tributário Municipal), aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado, como o Código Tributário Nacional.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 24 de agosto de 2020.

Eduardo Bonotto,
Prefeito de São Borja.

Registre-se e publique-se:

Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

Publicado, nesta data, no diário oficial do Município de
São Borja – DOESB (www.saoborja.rs.gov.br) em:
25/08/2020

ANEXO I

O Anexo deve seguir o disposto na lei específica de cada obra, na Lei Complementar nº 099/2017 – Código Tributário Municipal – e legislações pertinentes.

DIÁRIO OFICIAL

Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 25 de Agosto de 2020

Número 716

I - RUAS QUE SERÃO BENEFICIADAS DIRETA E INDIRETAMENTE PELAS OBRAS/SERVIÇOS:

Rua Djalma Falcão Martins (trecho entre a Rua Tricentenário e a Travessa Ex-Combatente Quirino dos Santos Mendes).

II - MEMORIAL DESCRITIVO DO PROJETO:

Natureza da obra: pavimentação com pedra irregular

Justificativa/Benefícios: barateamento no custo dos transportes, com a conseqüente redução no custo de vida; maiores facilidades de locomoção e melhorias nos sistemas sanitários, educacionais, de segurança, etc.; elevação das condições de habitabilidade da região; valorização dos imóveis, embelezamento das paisagens vizinhas; atendimento das justas necessidades da coletividade; maiores arrecadações pelas valorizações e aumentos na produtividade.

Nível de desenvolvimento considerado: atendendo aos objetivos maiores da sociedade, gerar empregos e aumentar a qualidade de vida da população. Certamente, essa iniciativa abrirá espaço às pequenas e microempresas, produzirá efeitos multiplicadores na própria região, através de ampla utilização de mão de obra semiespecializada e não especializada; além de reduzir os gastos com transporte; contenção de evasão de recursos humanos e financeiros; oferecendo alternativas econômicas locais.

1 - Os serviços de pavimentação com pedra irregular compreenderão:

1.1 - Regularização e compactação do subleito;

1.2 - Revestimento com pedra irregular.

2 - Os serviços de guias compreenderão:

2.1 - Movimento de terra para implantação de guias e sarjetas moldadas "in loco".

3 - Passeios em concreto usinado, com espessura de 7cm e 1,5m de largura.

4 - Acessibilidade (rampa e piso tátil).

5 - Sinalização Vertical (placas).

III - ORÇAMENTO DO CUSTO TOTAL DA OBRA:

1.	Terraplanagem	R\$ 4.193,30
2.	Drenagem Pluvial	R\$ 8.214,76
3.	Pavimentação	R\$ 35.950,25
4.	Passeio e acessibilidade	R\$ 17.740,87
5.	Sinalização viária	R\$ 1.316,45
Custo Total da Obra		R\$ 67.415,63

IV - DETERMINAÇÃO DA PARCELA DO CUSTO DA OBRA A SER FINANCIADA PELA CONTRIBUIÇÃO:

O custo da obra, a ser financiado pela Contribuição de Melhoria, é de até 50% (cinquenta por cento) do valor total do custo da obra citado no item III, totalizando o valor de R\$ 33.572,81 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos).

A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, pelos imóveis situados na zona direta de influência em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

O cálculo para a contribuição de melhoria para efeito de rateio entre os contribuintes são:

$$CM = Co * (Va / Wva)$$

Onde:

CM: o valor da contribuição de melhoria referente ao imóvel beneficiado.

Co: o custo total da obra sobre o qual incide a Contribuição de Melhoria.

Va: a valorização real e individual do imóvel beneficiado, ou seja, a diferença entre o seu valor antes e após a execução da obra.

Wva: o somatório das valorizações individuais de todos os lotes beneficiados.

V - DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA BENEFICIADA.

A zona de influência da obra consiste dos imóveis que se situam ao longo das obras de pavimentação que, direta e indiretamente, são beneficiados pela obra.

Será realizado processo de avaliação por profissionais habilitados, que resultará no cálculo da valorização real e individual dos lotes.

VI - DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ZONA DE INFLUÊNCIA.

Os imóveis beneficiados, localizados na zona de influência, na Rua Djalma Falcão Martins (trecho entre a Rua Tricentenário e a Travessa Ex-Combatente Quirino dos Santos Mendes), que, direta e indiretamente, serão beneficiados pela execução da obra, constam no Cadastro Municipal. No caso de informações cadastrais porventura desatualizadas, deverão ser corrigidas no momento oportuno.

VII - DETERMINAÇÃO DO FATOR DE ABSORÇÃO DO BENEFÍCIO DA VALORIZAÇÃO PARA TODA A ZONA DE INFLUÊNCIA:

O fator de absorção do benefício, em face da valorização dos imóveis, para as zonas atingidas é de 100% (cem por cento), tendo como limite total a despesa realizada com a execução da obra e como limite individual o

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 25 de Agosto de 2020

Número 716

acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

LEI Nº 5.678, DE 24 DE AGOSTO DE 2020.

Disciplina a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo da obra pública de pavimentação com pedra irregular, da Rua General Vargas (trecho entre a Rua Vereador Alberto Benevenuto e a Rua Henrique Dias), na cidade de São Borja, que decorra da valorização imobiliária dos imóveis, situados na sua zona de influência direta ou indireta, e dá outras providências, conforme dispõe a Lei Complementar nº 099/2017 – Código Tributário Municipal.

O PREFEITO DE SÃO BORJA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica estabelecida a contribuição de melhoria que tem como fato gerador a valorização do imóvel localizado em zona beneficiada, direta ou indiretamente, por obra pública, realizada pelo Município.

§ 1º. O trecho da Rua General Vargas que receberá as obras públicas é o compreendido entre a Rua Vereador Alberto Benevenuto e a Rua Henrique Dias, na cidade de São Borja/RS.

§ 2º. A realização da obra no trecho citado no § 1º deste artigo traz benefícios aos sujeitos passivos, com o desenvolvimento da zona beneficiada face à natureza da obra.

§ 3º. Para efeito de incidência da contribuição de melhoria prevista no *caput* deste artigo, considera-se como zona de influência direta e indireta, para fins de apuração da valorização imobiliária, os imóveis localizados na área delimitada na planta onde as obras serão executadas, levando em conta a área do imóvel, testada, finalidade de exploração econômica e demais elementos de avaliação para determinação de seu valor.

Art. 2º. São sujeitos passivos da contribuição de melhoria prevista no artigo 1º desta lei, o titular do imóvel, beneficiado ao tempo do lançamento do tributo.

§ 1º. Considera-se, ainda, titular do imóvel, o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 2º. No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º. No caso de bens indivisos, o lançamento poderá ser realizado em nome de um só dos titulares, cabendo a este o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couber.

§ 4º. Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 3º. A contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 4º. No custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, pelos imóveis situados na zona direta de influência em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 5º. Para determinação do valor da contribuição de melhoria o município calculará o valor da contribuição de melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes na presente lei, multiplicando o valor de cada valorização pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado pelo somatório das valorizações, que para efeito de rateio entre os contribuintes obedecer-se-á o seguinte cálculo:

$CM = Co * (Va/Wva)$, onde:

CM: o valor da contribuição de melhoria referente ao imóvel beneficiado.

Co: o custo total da obra sobre o qual incide a contribuição de melhoria.

Va: a valorização real e individual do imóvel beneficiado, ou seja, a diferença entre o seu valor antes e após a execução da obra.

Wva: o somatório das valorizações individuais de todos os lotes beneficiados.

Art. 6º. Para fins de cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Executivo publicará Editais para cada obra realizada, atendendo-se ao artigo 5º, do Decreto 195/67, aos artigos 81 e 82 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional),

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 25 de Agosto de 2020

Número 716

à Lei Complementar nº 099/2017 (Código Tributário Municipal), e conforme o ANEXO I, desta Lei.

§ 1º. O ANEXO I é composto dos seguintes elementos:

- a) delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- b) memorial descritivo do projeto;
- c) orçamento total ou parcial do custo das obras;
- d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para a área total ou para cada uma das áreas diferenciadas.

§ 2º. É fixado o prazo de 30 (trinta) dias aos sujeitos passivos para impugnação de quaisquer elementos contidos no ANEXO I desta Lei, cabendo aos impugnantes o ônus da prova, o que não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta o lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 7º. O lançamento da contribuição de melhoria será feito quando executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Art. 8º. O lançamento, a impugnação e a abertura do processo administrativo serão regulados pelo disposto na Lei Complementar nº 099/2017 (Código Tributário Municipal), aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado, como o Código Tributário Nacional.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 24 de agosto de 2020.

Eduardo Bonotto,
Prefeito de São Borja.

Registre-se e publique-se:

Publicado, nesta data, no diário oficial do Município de São Borja – DOESB (www.saoborja.rs.gov.br) em: 25/08/2020

Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

ANEXO I

O Anexo deve seguir o disposto na lei específica de cada obra, na Lei Complementar nº 099/2017 – Código Tributário Municipal – e legislações pertinentes.

I – RUAS QUE SERÃO BENEFICIADAS DIRETA E INDIRETAMENTE PELAS OBRAS/SERVIÇOS:

Rua General Vargas (trecho entre a Rua Vereador Alberto Benevenuto e a Rua Henrique Dias).

II – MEMORIAL DESCRITIVO DO PROJETO:

Natureza da obra: pavimentação com pedra irregular

Justificativa/Benefícios: barateamento no custo dos transportes, com a conseqüente redução no custo de vida; maiores facilidades de locomoção e melhorias nos sistemas sanitários, educacionais, de segurança, etc.; elevação das condições de habitabilidade da região; valorização dos imóveis, embelezamento das paisagens vizinhas; atendimento das justas necessidades da coletividade; maiores arrecadações pelas valorizações e aumentos na produtividade.

Nível de desenvolvimento considerado: atendendo aos objetivos maiores da sociedade, gerar empregos e aumentar a qualidade de vida da população. Certamente, essa iniciativa abrirá espaço às pequenas e microempresas, produzirá efeitos multiplicadores na própria região, através de ampla utilização de mão de obra semiespecializada e não especializada; além de reduzir os gastos com transporte; contenção de evasão de recursos humanos e financeiros; oferecendo alternativas econômicas locais.

1 – Os serviços de pavimentação com pedra irregular compreenderão:

1.1 – Regularização e compactação do subleito;

1.2 – Revestimento com pedra irregular.

2 – Os serviços de guias compreenderão:

2.1 – Movimento de terra para implantação de guias e sarjetas moldadas “*in loco*”.

3 – Passeios em concreto usinado, com espessura de 7cm e 1,5m de largura.

4 – Acessibilidade (rampa e piso tátil).

5 – Sinalização Vertical (placas).

III – ORÇAMENTO DO CUSTO TOTAL DA OBRA:

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 25 de Agosto de 2020

Número 716

1.	Terraplanagem	R\$ 4.843,15
2.	Drenagem Pluvial	R\$ 46.422,66
3.	Pavimentação	R\$ 41.522,45
4.	Passeio e acessibilidade	R\$ 21.025,53
5.	Sinalização viária	R\$ 1.335,48
Custo Total da Obra		R\$ 115.149,27

IV – DETERMINAÇÃO DA PARCELA DO CUSTO DA OBRA A SER FINANCIADA PELA CONTRIBUIÇÃO:

O custo da obra, a ser financiado pela Contribuição de Melhoria, é de até 50% (cinquenta por cento) do valor total do custo da obra citado no item III, totalizando o valor de R\$ 57.574,63 (cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, pelos imóveis situados na zona direta de influência em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

O cálculo para a contribuição de melhoria para efeito de rateio entre os contribuintes são:

$$CM = Co * (Va/Wva)$$

Onde:

CM: o valor da contribuição de melhoria referente ao imóvel beneficiado.

Co: o custo total da obra sobre o qual incide a Contribuição de Melhoria.

Va: a valorização real e individual do imóvel beneficiado, ou seja, a diferença entre o seu valor antes e após a execução da obra.

Wva: o somatório das valorizações individuais de todos os lotes beneficiados.

V – DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA BENEFICIADA.

A zona de influência da obra consiste dos imóveis que se situam ao longo das obras de pavimentação que, direta e indiretamente, são beneficiados pela obra.

Será realizado processo de avaliação por profissionais habilitados, que resultará no cálculo da valorização real e individual dos lotes.

VI – DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ZONA DE INFLUÊNCIA.

Os imóveis beneficiados, localizados na zona de influência, na Rua General Vargas (trecho entre a Rua Vereador Alberto Benevenuto e a Rua Henrique Dias), que, direta e indiretamente, serão beneficiados pela execução da obra, constam no Cadastro Municipal. No caso de informações cadastrais porventura desatualizadas, deverão ser corrigidas no momento oportuno.

VII – DETERMINAÇÃO DO FATOR DE ABSORÇÃO DO BENEFÍCIO DA VALORIZAÇÃO PARA TODA A ZONA DE INFLUÊNCIA:

O fator de absorção do benefício, em face da valorização dos imóveis, para as zonas atingidas é de 100% (cem por cento), tendo como limite total a despesa realizada com a execução da obra e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 25 de Agosto de 2020

Número 716

LEI Nº 5.677, DE 24 DE AGOSTO DE 2020.

Disciplina a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo da obra pública de pavimentação com pedra irregular, da Rua General João Manoel (trecho entre a Travessa São Paulo e a Travessa São José), na cidade de São Borja, que decorra da valorização imobiliária dos imóveis, situados na sua zona de influência direta ou indireta, e dá outras providências, conforme dispõe a Lei Complementar nº 099/2017 – Código Tributário Municipal.

O PREFEITO DE SÃO BORJA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica estabelecida a contribuição de melhoria que tem como fato gerador a valorização do imóvel localizado em zona beneficiada, direta ou indiretamente, por obra pública, realizada pelo Município.

§ 1º. O trecho da Rua General João Manoel que receberá as obras públicas é o compreendido entre a Travessa São Paulo e a Travessa São José, na cidade de São Borja/RS.

§ 2º. A realização da obra no trecho citado no § 1º deste artigo traz benefícios aos sujeitos passivos, com o desenvolvimento da zona beneficiada face à natureza da obra.

§ 3º. Para efeito de incidência da contribuição de melhoria prevista no *caput* deste artigo, considera-se como zona de influência direta e indireta, para fins de apuração da valorização imobiliária, os imóveis localizados na área delimitada na planta onde as obras serão executadas, levando em conta a área do imóvel, testada, finalidade de exploração econômica e demais elementos de avaliação para determinação de seu valor.

Art. 2º. São sujeitos passivos da contribuição de melhoria prevista no artigo 1º desta lei, o titular do imóvel, beneficiado ao tempo do lançamento do tributo.

§ 1º. Considera-se, ainda, titular do imóvel, o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 2º. No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º. No caso de bens indivisos, o lançamento poderá ser realizado em nome de um só dos titulares, cabendo a este o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couber.

§ 4º. Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 3º. A contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 4º. No custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, pelos imóveis situados na zona direta de influência em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 5º. Para determinação do valor da contribuição de melhoria o município calculará o valor da contribuição de melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes na presente lei, multiplicando o valor de cada valorização pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado pelo somatório das valorizações, que para efeito de rateio entre os contribuintes obedecer-se-á o seguinte cálculo:

$CM = Co * (Va/Wva)$, onde:

CM: o valor da contribuição de melhoria referente ao imóvel beneficiado.

Co: o custo total da obra sobre o qual incide a contribuição de melhoria.

Va: a valorização real e individual do imóvel beneficiado, ou seja, a diferença entre o seu valor antes e após a execução da obra.

Wva: o somatório das valorizações individuais de todos os lotes beneficiados.

Art. 6º. Para fins de cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Executivo publicará Editais para cada obra realizada, atendendo-se ao artigo 5º, do Decreto 195/67, aos artigos 81 e 82 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), à Lei Complementar nº 099/2017 (Código Tributário Municipal), e conforme o ANEXO I, desta Lei.

§ 1º. O ANEXO I é composto dos seguintes elementos:

- delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- memorial descritivo do projeto;

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 25 de Agosto de 2020

Número 716

- c) orçamento total ou parcial do custo das obras;
- d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para a área total ou para cada uma das áreas diferenciadas.

§ 2º. É fixado o prazo de 30 (trinta) dias aos sujeitos passivos para impugnação de quaisquer elementos contidos no ANEXO I desta Lei, cabendo aos impugnantes o ônus da prova, o que não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta o lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 7º. O lançamento da contribuição de melhoria será feito quando executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Art. 8º. O lançamento, a impugnação e a abertura do processo administrativo serão regulados pelo disposto na Lei Complementar nº 099/2017 (Código Tributário Municipal), aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado, como o Código Tributário Nacional.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 24 de agosto de 2020.

Eduardo Bonotto,
Prefeito de São Borja.

Registre-se e publique-se:

Publicado, nesta data, no diário oficial do Município de
São Borja – DOESB (www.saoborja.rs.gov.br) em:

Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

DIÁRIO OFICIAL

Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 25 de Agosto de 2020

Número 716

ANEXO I

O Anexo deve seguir o disposto na lei específica de cada obra, na Lei Complementar nº 099/2017 – Código Tributário Municipal – e legislações pertinentes.

I – RUAS QUE SERÃO BENEFICIADAS DIRETA E INDIRETAMENTE PELAS OBRAS/SERVIÇOS:

Rua General João Manoel (trecho entre a Travessa São Paulo e a Travessa São José).

II – MEMORIAL DESCRITIVO DO PROJETO:

Natureza da obra: pavimentação com pedra irregular

Justificativa/Benefícios: barateamento no custo dos transportes, com a conseqüente redução no custo de vida; maiores facilidades de locomoção e melhorias nos sistemas sanitários, educacionais, de segurança, etc.; elevação das condições de habitabilidade da região; valorização dos imóveis, embelezamento das paisagens vizinhas; atendimento das justas necessidades da coletividade; maiores arrecadações pelas valorizações e aumentos na produtividade.

Nível de desenvolvimento considerado: atendendo aos objetivos maiores da sociedade, gerar empregos e aumentar a qualidade de vida da população. Certamente, essa iniciativa abrirá espaço às pequenas e microempresas, produzirá efeitos multiplicadores na própria região, através de ampla utilização de mão de obra semiespecializada e não especializada; além de reduzir os gastos com transporte; contenção de evasão de recursos humanos e financeiros; oferecendo alternativas econômicas locais.

1 – Os serviços de pavimentação com pedra irregular compreenderão:

1.1 – Regularização e compactação do subleito;

1.2 – Revestimento com pedra irregular.

2 – Os serviços de guias compreenderão:

2.1 – Movimento de terra para implantação de guias e sarjetas moldadas “*in loco*”.

3 – Passeios em concreto usinado, com espessura de 7cm e 1,5m de largura.

4 – Acessibilidade (rampa e piso tátil).

5 – Sinalização Vertical (placas).

III – ORÇAMENTO DO CUSTO TOTAL DA OBRA:

1.	Terraplanagem	R\$ 4.320,68
2.	Drenagem Pluvial	R\$ 50.555,53
3.	Pavimentação	R\$ 44.435,44
4.	Passeio e acessibilidade	R\$ 19.790,48
5.	Sinalização viária	R\$ 864,94
Custo Total da Obra		R\$ 119.967,07

IV – DETERMINAÇÃO DA PARCELA DO CUSTO DA OBRA A SER FINANCIADA PELA CONTRIBUIÇÃO:

O custo da obra, a ser financiado pela Contribuição de Melhoria, é de até 50% (cinquenta por cento) do valor total do custo da obra citado no item III, totalizando o valor de R\$ 59.983,53 (cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos).

A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, pelos imóveis situados na zona direta de influência em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

O cálculo para a contribuição de melhoria para efeito de rateio entre os contribuintes são:

$$CM = Co * (Va / Wva)$$

Onde:

CM: o valor da contribuição de melhoria referente ao imóvel beneficiado.

Co: o custo total da obra sobre o qual incide a Contribuição de Melhoria.

Va: a valorização real e individual do imóvel beneficiado, ou seja, a diferença entre o seu valor antes e após a execução da obra.

Wva: o somatório das valorizações individuais de todos os lotes beneficiados.

V – DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA BENEFICIADA.

A zona de influência da obra consiste dos imóveis que se situam ao longo das obras de pavimentação que, direta e indiretamente, são beneficiados pela obra.

Será realizado processo de avaliação por profissionais habilitados, que resultará no cálculo da valorização real e individual dos lotes.

VI – DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ZONA DE INFLUÊNCIA.

Os imóveis beneficiados, localizados na zona de influência, na Rua General João Manoel (trecho entre a Travessa São Paulo e a Travessa São José), que, direta e indiretamente, serão beneficiados pela execução da obra, constam no Cadastro Municipal. No caso de informações cadastrais porventura desatualizadas, deverão ser corrigidas no momento oportuno.

VII – DETERMINAÇÃO DO FATOR DE ABSORÇÃO DO BENEFÍCIO DA VALORIZAÇÃO PARA TODA A ZONA DE INFLUÊNCIA:

O fator de absorção do benefício, em face da valorização dos imóveis, para as zonas atingidas é de 100% (cem por cento), tendo como limite total a despesa realizada com a execução da obra e como limite individual o acréscimo de valor que da obra

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 25 de Agosto de 2020

Número 716

resultar para cada imóvel beneficiado.

LEI Nº 5.679, DE 24 DE AGOSTO DE 2020.

Disciplina a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo da obra pública de pavimentação com pedra irregular, da Rua Itajaí (trecho entre a Rua Vereador Alberto Benevenuto e a Rua Monsenhor Patrício Petit Jean), na cidade de São Borja, que decorra da valorização imobiliária dos imóveis, situados na sua zona de influência direta ou indireta, e dá outras providências, conforme dispõe a Lei Complementar nº 099/2017 – Código Tributário Municipal.

O PREFEITO DE SÃO BORJA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica estabelecida a contribuição de melhoria que tem como fato gerador a valorização do imóvel localizado em zona beneficiada, direta ou indiretamente, por obra pública, realizada pelo Município.

§ 1º. O trecho da Rua Itajaí que receberá as obras públicas é o compreendido entre a Rua Vereador Alberto Benevenuto e a Rua Monsenhor Patrício Petit Jean, na cidade de São Borja/RS.

§ 2º. A realização da obra no trecho citado no § 1º deste artigo traz benefícios aos sujeitos passivos, com o desenvolvimento da zona beneficiada face à natureza da obra.

§ 3º. Para efeito de incidência da contribuição de melhoria prevista no *caput* deste artigo, considera-se como zona de influência direta e indireta, para fins de apuração da valorização imobiliária, os imóveis localizados na área delimitada na planta onde as obras serão executadas, levando em conta a área do imóvel, testada, finalidade de exploração econômica e demais elementos de avaliação para determinação de seu valor.

Art. 2º. São sujeitos passivos da contribuição de melhoria prevista no artigo 1º desta lei, o titular do imóvel, beneficiado ao tempo do lançamento do tributo.

§ 1º. Considera-se, ainda, titular do imóvel, o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 2º. No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º. No caso de bens indivisos, o lançamento poderá ser realizado em nome de um só dos titulares, cabendo a este o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couber.

§ 4º. Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 3º. A contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 4º. No custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, pelos imóveis situados na zona direta de influência em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 5º. Para determinação do valor da contribuição de melhoria o município calculará o valor da contribuição de melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes na presente lei, multiplicando o valor de cada valorização pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado pelo somatório das valorizações, que para efeito de rateio entre os contribuintes obedecer-se-á o seguinte cálculo:

$CM = Co * (Va/Wva)$, onde:

CM: o valor da contribuição de melhoria referente ao imóvel beneficiado.

Co: o custo total da obra sobre o qual incide a contribuição de melhoria.

Va: a valorização real e individual do imóvel beneficiado, ou seja, a diferença entre o seu valor antes e após a execução da obra.

Wva: o somatório das valorizações individuais de todos os lotes beneficiados.

Art. 6º. Para fins de cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Executivo publicará Editais para cada obra realizada, atendendo-se ao artigo 5º, do Decreto 195/67, aos artigos 81 e 82 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), à Lei Complementar nº 099/2017 (Código Tributário Municipal), e conforme o ANEXO I, desta Lei.

§ 1º. O ANEXO I é composto dos seguintes elementos:

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 25 de Agosto de 2020

Número 716

- a) delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
b) memorial descritivo do projeto;
c) orçamento total ou parcial do custo das obras;
d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para a área total ou para cada uma das áreas diferenciadas.

§ 2º. É fixado o prazo de 30 (trinta) dias aos sujeitos passivos para impugnação de quaisquer elementos contidos no ANEXO I desta Lei, cabendo aos impugnantes o ônus da prova, o que não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta o lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 7º. O lançamento da contribuição de melhoria será feito quando executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Art. 8º. O lançamento, a impugnação e a abertura do processo administrativo serão regulados pelo disposto na Lei Complementar nº 099/2017 (Código Tributário Municipal), aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado, como o Código Tributário Nacional.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 24 de agosto de 2020.

Eduardo Bonotto,
Prefeito de São Borja.

Registre-se e publique-se:

Publicado, nesta data, no diário oficial do Município de
São Borja – DOESB (www.saoborja.rs.gov.br)
em:25/08/2020

Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

ANEXO I

O Anexo deve seguir o disposto na lei específica de cada obra, na Lei Complementar nº 099/2017 – Código Tributário Municipal – e legislações pertinentes.

I – RUAS QUE SERÃO BENEFICIADAS DIRETA E INDIRETAMENTE PELAS OBRAS/SERVIÇOS:

Rua Itajaí (trecho entre a Rua Vereador Alberto Benevenuto e a Rua Monsenhor Patrício Petit Jean).

II – MEMORIAL DESCRITIVO DO PROJETO:

Natureza da obra: pavimentação com pedra irregular

Justificativa/Benefícios: barateamento no custo dos transportes, com a conseqüente redução no custo de vida; maiores facilidades de locomoção e melhorias nos sistemas sanitários, educacionais, de segurança, etc.; elevação das condições de habitabilidade da região; valorização dos imóveis, embelezamento das paisagens vizinhas; atendimento das justas necessidades da coletividade; maiores arrecadações pelas valorizações e aumentos na produtividade.

Nível de desenvolvimento considerado: atendendo aos objetivos maiores da sociedade, gerar empregos e aumentar a qualidade de vida da população. Certamente, essa iniciativa abrirá espaço às pequenas e microempresas, produzirá efeitos multiplicadores na própria região, através de ampla utilização de mão de obra semiespecializada e não especializada; além de reduzir os gastos com transporte; contenção de evasão de recursos humanos e financeiros; oferecendo alternativas econômicas locais.

1 – Os serviços de pavimentação com pedra irregular compreenderão:

1.1 – Regularização e compactação do subleito;

1.2 – Revestimento com pedra irregular.

2 – Os serviços de guias compreenderão:

2.1 – Movimento de terra para implantação de guias e sarjetas moldadas “in loco”.

3 – Passeios em concreto usinado, com espessura de 7cm e 1,5m de largura.

4 – Acessibilidade (rampa e piso tátil).

5 – Sinalização Vertical (placas).

III – ORÇAMENTO DO CUSTO TOTAL DA OBRA:

1.	Terraplanagem	R\$ 6.552,07
----	---------------	--------------

DIÁRIO OFICIAL

Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 25 de Agosto de 2020

Número 716

2.	Drenagem Pluvial	R\$ 81.513,90
3.	Pavimentação	R\$ 83.718,90
4.	Passeio e acessibilidade	R\$ 31.392,20
5.	Sinalização viária	R\$ 1.767,96
Custo Total da Obra		R\$ 204.945,03

IV – DETERMINAÇÃO DA PARCELA DO CUSTO DA OBRA A SER FINANCIADA PELA CONTRIBUIÇÃO:

O custo da obra, a ser financiado pela Contribuição de Melhoria, é de até 50% (cinquenta por cento) do valor total do custo da obra citado no item III, totalizando o valor de R\$ 102.472,51 (cento e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, pelos imóveis situados na zona direta de influência em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

O cálculo para a contribuição de melhoria para efeito de rateio entre os contribuintes são:

$$CM = Co * (Va / Wva)$$

Onde:

CM: o valor da contribuição de melhoria referente ao imóvel beneficiado.

Co: o custo total da obra sobre o qual incide a Contribuição de Melhoria.

Va: a valorização real e individual do imóvel beneficiado, ou seja, a diferença entre o seu valor antes e após a execução da obra.

Wva: o somatório das valorizações individuais de todos os lotes beneficiados.

V – DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA BENEFICIADA.

A zona de influência da obra consiste dos imóveis que se situam ao longo das obras de pavimentação que, direta e indiretamente, são beneficiados pela obra.

Será realizado processo de avaliação por profissionais habilitados, que resultará no cálculo da valorização real e individual dos lotes.

VI – DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ZONA DE INFLUÊNCIA.

Os imóveis beneficiados, localizados na zona de influência, na Rua Itajaí (trecho entre a Rua Vereador Alberto Benevenuto e a Rua Monsenhor Patrício Petit Jean), que, direta e indiretamente, serão beneficiados pela execução da obra, constam no Cadastro Municipal. No caso de informações cadastrais porventura desatualizadas, deverão ser corrigidas no momento oportuno.

VII – DETERMINAÇÃO DO FATOR DE ABSORÇÃO DO BENEFÍCIO DA VALORIZAÇÃO PARA TODA A ZONA DE INFLUÊNCIA:

O fator de absorção do benefício, em face da valorização dos imóveis, para as zonas atingidas é de 100% (cem por cento), tendo como limite total a despesa realizada com a execução da obra e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

LEI Nº 5.680, DE 24 DE AGOSTO DE 2020.

Disciplina a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo da obra pública de pavimentação com pedra irregular, da Rua João Pedro DallaPorta (trecho desde a Avenida João José de Oliveira Freitas até o final), na cidade de São Borja, que decorra da valorização imobiliária dos imóveis, situados na sua zona de influência direta ou indireta, e dá outras providências, conforme dispõe a Lei Complementar nº 099/2017 – Código Tributário Municipal.

O PREFEITO DE SÃO BORJA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica estabelecida a contribuição de melhoria que tem como fato gerador a valorização do imóvel localizado em zona beneficiada, direta ou indiretamente, por obra pública, realizada pelo Município.

§ 1º. O trecho da Rua João Pedro DallaPorta que receberá as obras públicas é o compreendido desde a Avenida João José de Oliveira Freitas até o final, na cidade de São Borja/RS.

§ 2º. A realização da obra no trecho citado no § 1º deste artigo traz benefícios aos sujeitos passivos, com o desenvolvimento da zona beneficiada face à natureza da obra.

§ 3º. Para efeito de incidência da contribuição de melhoria prevista no caput deste artigo, considera-se como zona de influência direta e indireta, para fins de apuração da valorização imobiliária, os imóveis localizados na

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 25 de Agosto de 2020

Número 716

área delimitada na planta onde as obras serão executadas, levando em conta a área do imóvel, testada, finalidade de exploração econômica e demais elementos de avaliação para determinação de seu valor.

Art. 2º. São sujeitos passivos da contribuição de melhoria prevista no artigo 1º desta lei, o titular do imóvel, beneficiado ao tempo do lançamento do tributo.

§ 1º. Considera-se, ainda, titular do imóvel, o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 2º. No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º. No caso de bens indivisos, o lançamento poderá ser realizado em nome de um só dos titulares, cabendo a este o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couber.

§ 4º. Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 3º. A contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 4º. No custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, pelos imóveis situados na zona direta de influência em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 5º. Para determinação do valor da contribuição de melhoria o município calculará o valor da contribuição de melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes na presente lei, multiplicando o valor de cada valorização pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado pelo somatório das valorizações, que para efeito de rateio entre os contribuintes obedecer-se-á o seguinte cálculo:

$CM = Co * (Va/Wva)$, onde:

CM: o valor da contribuição de melhoria referente ao imóvel beneficiado.

Co: o custo total da obra sobre o qual incide a contribuição de melhoria.

Va: a valorização real e individual do imóvel beneficiado, ou seja, a diferença entre o seu valor antes e após a execução da obra.

Wva: o somatório das valorizações individuais de todos os lotes beneficiados.

Art. 6º. Para fins de cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Executivo publicará Editais para cada obra realizada, atendendo-se ao artigo 5º, do Decreto 195/67, aos artigos 81 e 82 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), à Lei Complementar nº 099/2017 (Código Tributário Municipal), e conforme o ANEXO I, desta Lei.

§ 1º. O ANEXO I é composto dos seguintes elementos:

a) delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

b) memorial descritivo do projeto;

c) orçamento total ou parcial do custo das obras;

d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para a área total ou para cada uma das áreas diferenciadas.

§ 2º. É fixado o prazo de 30 (trinta) dias aos sujeitos passivos para impugnação de quaisquer elementos contidos no ANEXO I desta Lei, cabendo aos impugnantes o ônus da prova, o que não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta o lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 7º. O lançamento da contribuição de melhoria será feito quando executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Art. 8º. O lançamento, a impugnação e a abertura do processo administrativo serão regulados pelo disposto na Lei Complementar nº 099/2017 (Código Tributário Municipal), aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado, como o Código Tributário Nacional.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIÁRIO OFICIAL

Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 25 de Agosto de 2020

Número 716

São Borja, 24 de agosto de 2020.

Eduardo Bonotto,
Prefeito de São Borja.

Registre-se e publique-se:

Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

ANEXO I

O Anexo deve seguir o disposto na lei específica de cada obra, na Lei Complementar nº 099/2017 - Código Tributário Municipal - e legislações pertinentes.

I - RUAS QUE SERÃO BENEFICIADAS DIRETA E INDIETAMENTE PELAS OBRAS/SERVIÇOS:

Rua João Pedro DallaPorta (trecho desde a Avenida João José de Oliveira Freitas até o final).

II - MEMORIAL DESCRITIVO DO PROJETO:

Natureza da obra: pavimentação com pedra irregular

Justificativa/Benefícios: barateamento no custo dos transportes, com a conseqüente redução no custo de vida; maiores facilidades de locomoção e melhorias nos sistemas sanitários, educacionais, de segurança, etc.; elevação das condições de habitabilidade da região; valorização dos imóveis, embelezamento das paisagens vizinhas; atendimento das justas necessidades da coletividade; maiores arrecadações pelas valorizações e aumentos na produtividade.

Nível de desenvolvimento considerado: atendendo aos objetivos maiores da sociedade, gerar empregos e aumentar a qualidade de vida da população. Certamente, essa iniciativa abrirá espaço às pequenas e microempresas, produzirá efeitos multiplicadores na própria região, através de ampla utilização de mão de obra semiespecializada e não especializada; além de reduzir os gastos com transporte; contenção de evasão de recursos humanos e financeiros; oferecendo alternativas econômicas locais.

1 - Os serviços de pavimentação com pedra irregular compreenderão:

1.1 - Regularização e compactação do subleito;

1.2 - Revestimento com pedra irregular.

2 - Os serviços de guias compreenderão:

2.1 - Movimento de terra para implantação de guias e sarjetas moldadas "in loco".

3 - Passeios em concreto usinado, com espessura de 7cm e 1,5m de largura.

4 - Acessibilidade (rampa e piso tátil).

5 - Sinalização Vertical (placas).

III - ORÇAMENTO DO CUSTO TOTAL DA OBRA:

1.	Terraplanagem	R\$ 12.439,23
2.	Drenagem Pluvial	R\$ 96.906,15
3.	Pavimentação	R\$ 96.451,95
4.	Passeio e acessibilidade	R\$ 46.970,25
5.	Sinalização viária	R\$ 1.316,45
Custo Total da Obra		R\$ 254.084,03

IV - DETERMINAÇÃO DA PARCELA DO CUSTO DA OBRA A SER FINANCIADA PELA CONTRIBUIÇÃO:

O custo da obra, a ser financiado pela Contribuição de Melhoria, é de até 50% (cinquenta por cento) do valor total do custo da obra citado no item III, totalizando o valor de R\$ 127.042,01 (cento e vinte e sete mil, quarenta e dois reais e um centavo).

A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, pelos imóveis situados na zona direta de influência em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

O cálculo para a contribuição de melhoria para efeito de rateio entre os contribuintes são:

$CM = Co * (Va/Wva)$

Onde:

CM: o valor da contribuição de melhoria referente ao imóvel beneficiado.

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 25 de Agosto de 2020

Número 716

Co: o custo total da obra sobre o qual incide a Contribuição de Melhoria.
Va: a valorização real e individual do imóvel beneficiado, ou seja, a diferença entre o seu valor antes e após a execução da obra.
Wva: o somatório das valorizações individuais de todos os lotes beneficiados.

V - DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA BENEFICIADA.

A zona de influência da obra consiste dos imóveis que se situam ao longo das obras de pavimentação que, direta e indiretamente, são beneficiados pela obra.
Será realizado processo de avaliação por profissionais habilitados, que resultará no cálculo da valorização real e individual dos lotes.

VI - DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ZONA DE INFLUÊNCIA.

Os imóveis beneficiados, localizados na zona de influência, na Rua João Pedro DallaPorta (trecho desde a Avenida João José de Oliveira Freitas até o final), que, direta e indiretamente, serão beneficiados pela execução da obra, constam no Cadastro Municipal. No caso de informações cadastrais porventura desatualizadas, deverão ser corrigidas no momento oportuno.

VII - DETERMINAÇÃO DO FATOR DE ABSORÇÃO DO BENEFÍCIO DA VALORIZAÇÃO PARA TODA A ZONA DE INFLUÊNCIA:

O fator de absorção do benefício, em face da valorização dos imóveis, para as zonas atingidas é de 100% (cem por cento), tendo como limite total a despesa realizada com a execução da obra e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;
Senhoras Vereadoras:

Encaminhamos a essa Casa Legislativa Projeto de Lei que *"Disciplina a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo da obra pública de pavimentação com pedra irregular, da Rua João Pedro DallaPorta (trecho desde a Avenida João José de Oliveira Freitas até o final), na cidade de São Borja, que decorra da valorização imobiliária dos imóveis, situados na sua zona de influência direta ou indireta, e dá outras providências, conforme dispõe a Lei Complementar nº 099/2017 - Código Tributário Municipal."*

A Contribuição de Melhoria, constitui-se em espécie tributária aplicável para o justo financiamento de gasto público. O fato gerador é a valorização do imóvel do contribuinte.

Dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145:

*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
[...]
III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.*

O Código Tributário Nacional, por sua vez, prevê:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Por fim, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece, como requisito essencial da responsabilidade fiscal, a instituição e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente federativo:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Sendo a Contribuição de Melhoria decorrente do acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas afetadas direta ou indiretamente pela obra pública, a fórmula adotada pela municipalidade para cobrança do referido tributo respeita os requisitos estabelecidos nas disposições legais aplicáveis à espécie.

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 25 de Agosto de 2020

Número 716

Importante trazer a lume, ainda, a consolidação na jurisprudência da concepção de que, para a cobrança eficaz e válida da Contribuição de Melhoria, é indispensável lei específica, obra por obra, de iniciativa do Poder Tributante, sendo insuficiente a mera previsão genérica da cobrança.

Assim, o presente Projeto de Lei dispõe-se a cumprir preceitos constitucionais e a atender ao entendimento jurisprudencial uníssono, este, conforme supra mencionado, no sentido de que a forma de constituição do crédito tributário, em observância aos artigos 81 e 82, do Código Tributário Nacional, e ao Princípio da Legalidade, exige lei específica para cada obra.

Diante do exposto, a fim cumprir o previsto na legislação e na jurisprudência, requer-se a análise, discussão, votação e, ao final, a aprovação do presente Projeto de Lei.

São Borja, 18 de Maio do Ano de 2020.

Eduardo Bonotto,
Prefeito de São Borja.

LEI Nº 5.681, DE 24 DE AGOSTO DE 2020.

Disciplina a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo da obra pública de pavimentação com pedra irregular, da Rua João Salomão Laguna (trecho entre a Rua Vereador Alberto Benevenuto e a Rua Monsenhor Patrício Petit Jean), na cidade de São Borja, que decorra da valorização imobiliária dos imóveis, situados na sua zona de influência direta ou indireta, e dá outras providências, conforme dispõe a Lei Complementar nº 099/2017 - Código Tributário Municipal.

O PREFEITO DE SÃO BORJA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica estabelecida a contribuição de melhoria que tem como fato gerador a valorização do imóvel localizado em zona beneficiada, direta ou indiretamente, por obra pública, realizada pelo Município.

§ 1º. O trecho da Rua João Salomão Laguna que receberá as obras públicas é o compreendido entre a Rua Vereador Alberto Benevenuto e a Rua Monsenhor Patrício Petit Jean, na cidade de São Borja/RS.

§ 2º. A realização da obra no trecho citado no § 1º deste artigo traz benefícios aos sujeitos passivos, com o desenvolvimento da zona beneficiada face à natureza da obra.

§ 3º. Para efeito de incidência da contribuição de melhoria prevista no *caput* deste artigo, considera-se como zona de influência direta e indireta, para fins de apuração da valorização imobiliária, os imóveis localizados na área delimitada na planta onde as obras serão executadas, levando em conta a área do imóvel, testada, finalidade de exploração econômica e demais elementos de avaliação para determinação de seu valor.

Art. 2º. São sujeitos passivos da contribuição de melhoria prevista no artigo 1º desta lei, o titular do imóvel, beneficiado ao tempo do lançamento do tributo.

§ 1º. Considera-se, ainda, titular do imóvel, o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 2º. No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º. No caso de bens indivisos, o lançamento poderá ser realizado em nome de um só dos titulares, cabendo a este o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couber.

§ 4º. Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 3º. A contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 25 de Agosto de 2020

Número 716

e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 4º. No custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, pelos imóveis situados na zona direta de influência em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 5º. Para determinação do valor da contribuição de melhoria o município calculará o valor da contribuição de melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes na presente lei, multiplicando o valor de cada valorização pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado pelo somatório das valorizações, que para efeito de rateio entre os contribuintes obedecer-se-á o seguinte cálculo:

$CM = Co * (Va / Wva)$, onde:

CM: o valor da contribuição de melhoria referente ao imóvel beneficiado.

Co: o custo total da obra sobre o qual incide a contribuição de melhoria.

Va: a valorização real e individual do imóvel beneficiado, ou seja, a diferença entre o seu valor antes e após a execução da obra.

Wva: o somatório das valorizações individuais de todos os lotes beneficiados.

Art. 6º. Para fins de cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Executivo publicará Editais para cada obra realizada, atendendo-se ao artigo 5º, do Decreto 195/67, aos artigos 81 e 82 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), à Lei Complementar nº 099/2017 (Código Tributário Municipal), e conforme o ANEXO I, desta Lei.

§ 1º. O ANEXO I é composto dos seguintes elementos:

a) delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

b) memorial descritivo do projeto;

c) orçamento total ou parcial do custo das obras;

d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para a área total ou para cada uma das áreas diferenciadas.

§ 2º. É fixado o prazo de 30 (trinta) dias aos sujeitos passivos para impugnação de quaisquer elementos contidos no ANEXO I desta Lei, cabendo aos impugnantes o ônus da prova, o que não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta o lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 7º. O lançamento da contribuição de melhoria será feito quando executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Art. 8º. O lançamento, a impugnação e a abertura do processo administrativo serão regulados pelo disposto na Lei Complementar nº 099/2017 (Código Tributário Municipal), aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado, como o Código Tributário Nacional.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 24 de agosto de 2020.

Eduardo Bonotto,
Prefeito de São Borja.

Registre-se e publique-se:

Publicado, nesta data, no diário oficial do Município de São Borja – DOESB (www.saoborja.rs.gov.br) em:

Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

DIÁRIO OFICIAL

Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 25 de Agosto de 2020

Número 716

ANEXO I

O Anexo deve seguir o disposto na lei específica de cada obra, na Lei Complementar nº 099/2017 - Código Tributário Municipal - e legislações pertinentes.

I - RUAS QUE SERÃO BENEFICIADAS DIRETA E INDIRETAMENTE PELAS OBRAS/SERVIÇOS:

Rua João Salomão Laguna (trecho entre a Rua Vereador Alberto Benevenuto e a Rua Monsenhor Patrício Petit Jean).

II - MEMORIAL DESCRITIVO DO PROJETO:

Natureza da obra: pavimentação com pedra irregular

Justificativa/Benefícios: barateamento no custo dos transportes, com a conseqüente redução no custo de vida; maiores facilidades de locomoção e melhorias nos sistemas sanitários, educacionais, de segurança, etc.; elevação das condições de habitabilidade da região; valorização dos imóveis, embelezamento das paisagens vizinhas; atendimento das justas necessidades da coletividade; maiores arrecadações pelas valorizações e aumentos na produtividade.

Nível de desenvolvimento considerado: atendendo aos objetivos maiores da sociedade, gerar empregos e aumentar a qualidade de vida da população. Certamente, essa iniciativa abrirá espaço às pequenas e microempresas, produzirá efeitos multiplicadores na própria região, através de ampla utilização de mão de obra semiespecializada e não especializada; além de reduzir os gastos com transporte; contenção de evasão de recursos humanos e financeiros; oferecendo alternativas econômicas locais.

1 - Os serviços de pavimentação com pedra irregular compreenderão:

1.1 - Regularização e compactação do subleito;

1.2 - Revestimento com pedra irregular.

2 - Os serviços de guias compreenderão:

2.1 - Movimento de terra para implantação de guias e sarjetas moldadas "in loco".

3 - Passeios em concreto usinado, com espessura de 7cm e 1,5m de largura.

4 - Acessibilidade (rampa e piso tátil).

5 - Sinalização Vertical (placas).

III - ORÇAMENTO DO CUSTO TOTAL DA OBRA:

1.	Terraplanagem	R\$ 5.315,29
2.	Drenagem Pluvial	R\$ 51.578,86
3.	Pavimentação	R\$ 83.027,46
4.	Passeio e acessibilidade	R\$ 30.789,80
5.	Sinalização viária	R\$ 1.767,96
Custo Total da Obra		R\$ 172.479,37

IV - DETERMINAÇÃO DA PARCELA DO CUSTO DA OBRA A SER FINANCIADA PELA CONTRIBUIÇÃO:

O custo da obra, a ser financiado pela Contribuição de Melhoria, é de até 50% (cinquenta por cento) do valor total do custo da obra citado no item III, totalizando o valor de R\$ 86.239,68 (oitenta e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos).

A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, pelos imóveis situados na zona direta de influência em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

O cálculo para a contribuição de melhoria para efeito de rateio entre os contribuintes são:

$$CM = Co * (Va / Wva)$$

Onde:

CM: o valor da contribuição de melhoria referente ao imóvel beneficiado.

Co: o custo total da obra sobre o qual incide a Contribuição de Melhoria.

Va: a valorização real e individual do imóvel beneficiado, ou seja, a diferença entre o seu valor antes e após a execução da obra.

Wva: o somatório das valorizações individuais de todos os lotes beneficiados.

V - DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA BENEFICIADA.

A zona de influência da obra consiste dos imóveis que se situam ao longo das obras de pavimentação que, direta e indiretamente, são beneficiados pela obra.

Será realizado processo de avaliação por profissionais habilitados, que resultará no cálculo da valorização real e individual dos lotes.

VI - DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ZONA DE INFLUÊNCIA.

Os imóveis beneficiados, localizados na zona de influência, na Rua João Salomão Laguna (trecho entre a

DIÁRIO OFICIAL

Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 25 de Agosto de 2020

Número 716

Rua Vereador Alberto Benevenuto e a Rua Monsenhor Patrício Petit Jean), que, direta e indiretamente, serão beneficiados pela execução da obra, constam no Cadastro Municipal. No caso de informações cadastrais porventura desatualizadas, deverão ser corrigidas no momento oportuno.

VII - DETERMINAÇÃO DO FATOR DE ABSORÇÃO DO BENEFÍCIO DA VALORIZAÇÃO PARA TODA A ZONA DE INFLUÊNCIA:
O fator de absorção do benefício, em face da valorização dos imóveis, para as zonas atingidas é de 100% (cem por cento), tendo como limite total a despesa realizada com a execução da obra e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

LEI Nº 5.682, DE 24 DE AGOSTO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de São Borja, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

O PREFEITO DE SÃO BORJA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, no Orçamento Geral do Município de São Borja - Lei Municipal nº 5.601, de 09 de dezembro de 2019 - no valor global de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com a seguinte classificação funcional e programática:

09	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
04	ATENDIMENTO À SAÚDE	
10	SAÚDE	
302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
155	REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE - RAS	
2.231	Assistência à Saúde - Média e Alta Compl	
3.3.50.43.00.00.00.4501	Subvenções Sociais	230.000,00
4.4.50.42.00.00.00.4501	Auxílios	20.000,00

Art. 2º. O crédito, a que se refere o artigo 1º, terá como recurso para o seu atendimento o excesso de arrecadação do recurso 4501 (CUSTEIO - ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL), no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 24 de agosto de 2020.

Eduardo Bonotto,
Prefeito de São Borja.

Registre-se e publique-se:

Publicado, nesta data, no diário oficial do Município de São Borja - DOESB (www.saoborja.rs.gov.br) em: 25/08/2020

Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.